

A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NO SISTEMA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

THE IMPORTANCE OF PRINCIPLES IN THE TENDER SYSTEM AND ADMINISTRATIVE CONTRACTS

Etelvina Jaide Castro de Souza¹
Débora Maciel Paiva²

RESUMO: O presente artigo trata dos princípios específicos no sistema de licitações e contratos, reforçados e detalhados pela Lei n.º 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos. É imprescindível conhecer os princípios básicos da Lei para uma interpretação correta e bem aplicada das normas do Poder Público. Para tanto, foi feito o questionamento, como alcançar o cumprimento desses princípios nas compras públicas. Tendo o objetivo geral analisar a importância e os desafios da aplicação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no sistema de licitações e contratos administrativos no Brasil e como esses princípios influenciam a transparência, a ética e a eficiência nas compras públicas. Visando também, o entendimento na Constituição Federal do Brasil que estabelece os princípios da Administração Pública no artigo 37, buscando uma compreensão abrangente e aprofundada da estrutura e do funcionamento da administração pública federal. Fornecendo uma base sólida para a compreensão dos fundamentos que orientam a administração pública em nível federal.

1124

Palavras-chave: Princípios específicos. Imprescindível. Lei. Aplicação dos princípios. Ética e a eficiência.

ABSTRACT: This article deals with the specific principles in the bidding and contract system, reinforced and detailed by Law No. 14,133/2021, known as the New Bidding and Contract Law. It is essential to know the basic principles of the Law for a correct and well-applied interpretation of Public Authority regulations. To this end, the question was asked, how to achieve compliance with these principles in public procurement. The general objective is to analyze the importance and challenges of applying the principles of legality, impersonality, morality, publicity and efficiency in the bidding system and administrative contracts in Brazil and how these principles influence transparency, ethics and efficiency in public procurement. Also aiming at understanding the Federal Constitution of Brazil that establishes the principles of Public Administration in article 37, seeking a comprehensive and in-depth understanding of the structure and functioning of federal public administration. Providing a solid basis for understanding the fundamentals that guide public administration at the federal level.

Keywords: Specific principles. Essential. Law. Application of principles. Ethics and efficiency.

¹Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

²Professora Orientadora, Débora Maciel Paiva, advogada, especialista em Direito Constitucional e Direito Tributário e professora do curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata dos princípios específicos no sistema de licitações e contratos, reforçados e detalhados pela Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos, trouxe um novo marco para as licitações e contratos administrativos no Brasil. Ela unifica e moderniza as regras, criando um padrão nacional que deve ser seguido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Com isso, busca trazer mais transparência, eficiência e segurança jurídica nos processos de contratação pública.

Os princípios constitucionais são essenciais para garantir eficiência e integridade nos processos de licitações e contratos administrativos no Brasil, alcançando o cumprimento dos princípios constitucionais nas compras públicas.

A importância dos princípios no sistema de licitações e contratos administrativo, busca compreender e explorar o papel fundamental dos princípios constitucionais na administração pública, particularmente em relação às licitações e aos contratos administrativos. O foco da análise é a Lei nº 14.133/2021, nova lei de licitações e contratos, que foi publicada 1º de abril de 2021, que tem como principal objetivo aumentar a eficiência das contratações promover a competitividade, fortalecer a governança pública e assegurar maior transparência e controle.

Além disso, os princípios formam a base legal e moral do sistema de contratações públicas, melhora a eficácia do setor público, mas também propõe soluções e práticas que possam contribuir para um sistema de licitações mais justo e acessível, beneficiando a coletividade e prevenir o abuso de poder, a corrupção e o favoritismo indevido.

Tendo o objetivo geral analisar a importância e os desafios da aplicação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no sistema de licitações e contratos administrativos no Brasil e como esses princípios influenciam de fato a transparência, a ética e a eficiência nas compras públicas.

Para tanto, são objetivo específicos analisar a interação entre os princípios constitucionais e as legislações infraconstitucionais, da Lei nº 14.133/2021, verificando como essas normas complementam e implementam os princípios da Constituição Federal no contexto das licitações e contratos administrativos, propor melhorias na implementação dos princípios constitucionais no sistema de licitações, e contratos administrativos, com base nas dificuldades identificadas e nas boas práticas observadas, com o intuito de contribuir para um sistema mais eficiente e transparente e examinar o papel dos princípios constitucionais na

redução de práticas corruptas e na promoção de uma administração pública ética e responsável.

O presente estudo baseia-se, fundamentando-se em princípios fundamentais do Direito Constitucional e Administrativo, buscando entender e destacar a importância dos princípios que orientam o sistema de licitações e contratos administrativo brasileiro e examinar a relação entre os princípios constitucionais e a eficácia das licitações e contratos, identificando, como esses princípios garante a eficiência, transparência e ética na administração pública, assegurando a proteção do interesse público. Com base em revisões bibliográficas, livros especializados em Direito Administrativo, artigos científicos, leis pertinentes, além de pareceres legais e decisões administrativas relevantes. A ênfase será na interpretação e conexão dos conceitos teóricos com a prática, destacando a relevância dos princípios no cenário de licitações e contratos.

2 Princípios constitucionais no sistema de licitações e contratos administrativos

A análise do sistema de licitações e contratos administrativos no Brasil requer uma compreensão profunda dos princípios que o fundamentam.

O princípio de tudo são os princípios, eles representam a origem de tudo, proposições 1126
que se situam antes e acima das normas, que estabelecem orientações para as ações do legislador, do administrador e do executor da lei em situações específicas. Assim, constituindo a base, o alicerce de um sistema e assegurando sua legitimidade.

Segundo, José Cretella Júnior (Revista de Informação Legislativa, v.97:7) Princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas subsequentes. Princípios, neste sentido, são os alicerces da ciência.

Esses princípios, consagrados na Constituição Federal e aprofundados na legislação infraconstitucional, servem como alicerces fundamentais para garantir que os processos administrativos sejam conduzidos de forma eficaz, transparentes e em estrita observância do interesse público.

Tem sua origem no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que estabelece os pilares da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência como orientadora da administração pública, a qual vos transcreve a seguir:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios obedeceu aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (Brasil, 1988, p. 37).

Toda contratação efetuada pela administração Pública brasileira deverão ser precedidas de licitação, salvo em hipóteses prevista em lei. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Desse modo, ficaram obrigadas a licitar para maioria das contratações, as entidades da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas diretamente ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Além dos fundamentos estabelecidos na constituição, a legislação inclui de forma explícita princípios particulares, como o desenvolvimento sustentável, a necessidade de planejamento, a divisão de responsabilidades, a promoção da competitividade e a proporcionalidade, enriquecendo assim a base principiológica que rege licitações e contratos.

2.1 Princípios Constitucionais Fundamentais

1127

Os princípios básicos constituem os preceitos essenciais do sistema constitucional. Eles têm a função de estruturar o sistema jurídico, garantir consistência e lógica ao sistema, orientar a interpretação das normas e suprir as brechas legais.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, os princípios seriam mandamentos nucleares do sistema jurídico. São os fundamentos dos quais decorrem as demais disposições normativas, traduzindo o espírito do sistema e servindo de critério para sua correta interpretação e harmonia.

Assim, dispõe o art. 1º da CF:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II- a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

2.1.1 A soberania:

É a capacidade que um país tem de fazer valer seu próprio direito dentro do seu território.

2.1.2 A cidadania

É a capacidade de agir enquanto cidadão em todas as esferas.

2.1.3 A dignidade da pessoa humana

O valor intrínseco de cada indivíduo, que deve ser respeitado e protegido. Uma vida digna.

2.1.4 Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

1128

O reconhecimento da importância do trabalho e da liberdade econômica para o desenvolvimento do país. Embora tenhamos um país capitalista, não se trata de um país selvagem, pois a livre iniciativa possui limites que se refere à proteção ao trabalhador.

2.1.5 O pluralismo político

A liberdade ideológica com respeito à adversidade do pensamento político.

3 Princípios Constitucionais Aplicáveis as Licitações e Contratos

Diogenes Gasparini citando Celso Antônio Bandeira de Melo assevera que “os princípios são mandamentos nucleares de um sistema, seu verdadeiro alicerce, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (RDP, 15:284). Sendo assim é certo que “violar um princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave

forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”, afirma esse notável administrativista (RDP, 15:284002)”. (GASPARINI, Diogenes, in Curso de Direito Administrativo. 8º ed. Saraiva. 2003. Pág. 7)

A aplicação correta desses princípios é essencial para garantir o Estado de Direito e a proteção dos direitos dos cidadãos. Portanto, o Artigo 37 continua sendo um pilar central na estrutura jurídica e governamental do Brasil. Dessa forma, a Constituição Federal trouxe, de forma exemplificativa e de aplicação obrigatória por todos os administrados, os seguintes princípios:

3.1 Princípios da Legalidade

Determina que todos os atos da Administração Pública devem estar embasados na lei. Ou seja, a administração pública deve atuar conforme a lei e o direito. Atuando com a forma definida pela lei e pelo direito. O partícula pode fazer tudo que a lei não proíbe, tendo mais liberdade e o Agente Público pode fazer apenas o que a lei autoriza.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por meio do

1129

[...] princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite diferenciando e distanciando das relações privadas que, nos ensinamentos da citada Doutrinadora, assevera que: (...) No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia de vontade, que lhe s permitem tudo o que a lei não proíbe. (in Direito Administrativo, 14ª Edição. Atlas. Pág. 68. 2002)

Ressalta a importância deste princípio para a Administração Pública, garantindo a subordinação da atuação estatal à lei, e o princípio da autonomia da vontade para as relações entre particulares, conferindo a estes uma maior liberdade de ação.

3.1.1 Princípios da Impessoalidade

A administração pública deve atuar sem conceder nenhum privilegio ou prejuízo a qualquer administrado, ou seja, que ela deve atuar de forma imparcial, sendo objetiva quando atua no interesse público. Atos administrativos não são imputáveis aos agentes públicos, mas ao órgão ou entidade administrativa.

Art. 11 da Lei nº 8.429 Lei de Improbidade Administrativa, Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação

ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

3.1.2 Princípios da Moralidade

Transcende a legalidade, exigindo que os agentes públicos conduzam seus atos com ética, transparência e boa-fé, assim como os próprios licitantes. Ou seja, Enfrenta desvios de conduta, fraudes e quaisquer práticas que comprometam os interesses públicos.

Na súmula vinculante 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

3.1.3 Princípios da Publicidade

Assegura que os atos administrativos sejam públicos e acessíveis, possibilitando controle social e transparência nas contratações, facilitando, inclusive, o acesso dos cidadãos à informação sobre as compras públicas, reforçando assim a confiança na administração pública. 1130

Na Constituição Federal/88 artigo 5º inciso XIV, prevê que é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; No § 1º do artigo 37 determina que a publicidade dos órgãos públicos deve ser educativa, informativa ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Na Lei 9784 do Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. E inciso

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

3.1.4 Princípios da Eficiência

Busca a otimização de recursos e a realização de objetivos administrativos da melhor forma possível, sempre objetivando, o alcance da eficiência, a qual envolve a seleção do licitante que apresenta a proposta técnica e econômica mais vantajosa, assegurando a aquisição de bens e serviços com o menor custo e a máxima qualidade. Para Kildare Gonçalves:

O princípio da eficiência foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/98. Relaciona-se com as normas da boa administração no sentido de que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar suas atividades com vistas a extrair o maior número possível de efeitos positivos ao administrado, sopesando a relação custo benefício, buscando a excelência de recursos, enfim, dotando de maior eficácia possível as ações do Estado.

Mencionados princípios são os sustentáculos da administração pública, ápice da legalidade, violá-los é, notadamente, desnaturar a gestão de negócios públicos, violando os deveres de ética e boa-fé a que todos os agentes envolvidos estão submetidos, sendo, sua violação, totalmente contrária ao interesse público.

4 Analisar a interação entre os princípios constitucionais e as legislações infraconstitucionais, no caso a Lei n.º 14.133/2021, que visam dar maior efetividade e segurança nas relações institucionais administrativas

Esses valores foram reforçados e detalhados pela Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos, que substituiu a Lei nº 8.666/1993, a qual dispõe acerca das regras normativas a que todos os administrados estão submetidas, especialmente, à Administração Pública, um aumento no conhecimento sobre os princípios que regem esse novo regime jurídico.

Ressalto, ainda, que existem também outros princípios além dos supracitados, advindo de leis ordinárias que buscam resguardar a legalidade do ato administrativo, contudo, atua de maneira complementar aos constitucionalmente previstos, objetivando o bom funcionamento das instituições administrativas.

Neste contexto, a Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, inovou, elencando rol taxativo de novos princípios aplicáveis às licitações e contratos administrativos, e que visam dar maior efetividade e segurança nas relações institucionais administrativas, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da

probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De acordo com fatos públicos e notórios a Nova Lei de Licitações e Contrato Administrativos surgiu em um cenário drástico de desgastes institucionais com aplicação distorcida da Lei nº 8.666/93, que regia as licitações e contratos anteriormente.

Conforme noticiado em linhas supra, a obediência aos princípios em geral são de grande valia para administração pública e de cunho obrigatório, cuja desobediência pode levar a ineficiência da máquina administrativa, com práticas de total inobservância da norma ordinária (nulidade) e com infração grave à Constituição Federal (art. 37, CF/88), ensejando, prejuízo ao erário público não só de cunho econômico-financeiro mais de lapso temporal despendido e não atingimento de sua finalidade pública.

Esses princípios inovadores que visam dar maior efetividade e segurança nas relações institucionais administrativas. Com a nova modalidade de Diálogo Competitivo é uma novidade da Lei n.º 14.133/2021, permitindo diálogos com licitantes previamente selecionados para desenvolver alternativas que atendam às necessidades da Administração Pública.

4.1 Princípios Essenciais para Licitações Eficientes e Justas

Os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, igualdade e celeridade formam a espinha dorsal de um processo licitatório bem-sucedido. A razoabilidade garante que os critérios de participação sejam lógicos e adequados à complexidade do objeto, evitando exigências desnecessárias e decisões sem utilidade prática. A proporcionalidade assegura que os gastos e as exigências do edital estejam alinhados com a real necessidade pública, prevenindo o desperdício de recursos. A economicidade busca a otimização dos gastos públicos, visando à melhor qualidade com o menor custo possível. A igualdade assegura que todos os licitantes recebam o mesmo tratamento perante a lei e o edital, vedando qualquer tipo de discriminação ou favorecimento injustificado, garantindo assim a competitividade e a **lisura do certame**. Por fim, a celeridade impõe a agilidade nos trâmites processuais, evitando atrasos desnecessários e garantindo a razoável duração do procedimento, conforme diretrizes

da Constituição Federal e da legislação específica. Embora distintos, esses princípios se complementam, visando uma gestão pública eficiente, transparente e que atenda da melhor forma aos interesses da sociedade, limitando a discricionariedade da administração e promovendo decisões racionais e justificadas.

4.1.1 Princípios Fundamentais da Lei nº 14.133/2021 e suas Interconexões

A Lei nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitações, estabelece princípios cruciais como o interesse público (prevalece sobre os interesses privados, as necessidades e os benefícios da coletividade devem se sobrepor aos interesses particulares quando houver conflito entre eles), probidade administrativa (é ser moral e ético em todas as ações administrativas, combater a corrupção e o nepotismo, garantindo que as decisões sejam tomadas com base no interesse público e não em benefício pessoal), planejamento (ter um estudo técnico que demonstre a necessidade do edital e a existência de verba para sua execução total), transparência (divulgar as informações de forma clara para que a população compreenda o processo licitatório), segregação de funções (descentralizar o procedimento do edital, dividindo as tarefas do processo licitatório para evitar ilegalidades.) e vinculação ao edital (estrita observância das regras). Esses princípios são interligados: a probidade e a transparência servem ao interesse público; o planejamento subsidia a eficiência e a legalidade; a segregação de funções reforça a probidade; e a transparência garante a efetividade da vinculação ao edital. A observância conjunta desses pilares visa uma contratação pública eficiente, íntegra e alinhada com as necessidades da coletividade.

1133

4.1.2 Princípios Fundamentais da Licitação: Uma Visão Integrada

Eficácia, Motivação, Segurança Jurídica, Competitividade, Desenvolvimento Nacional Sustentável e Julgamento Objetivo. Estes princípios interconectados visam garantir que as contratações públicas alcancem seus objetivos (eficácia), sejam justificadas de forma técnica e legal (motivação), firmadas em bases claras e previsíveis (segurança jurídica), promovam a concorrência justa (competitividade), considerem o desenvolvimento sustentável e a preservação de recursos, e sejam decididas por critérios claros e imparciais (julgamento objetivo), atendendo assim ao interesse público com transparência e eficiência.

4 Examinar o papel dos princípios constitucionais na redução de práticas corruptas e na promoção de uma administração pública ética e responsável

É relevante ressaltar que a Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013, chamada de Lei de Combate à Corrupção, trata da responsabilidade civil e administrativa de empresas que realizam atos prejudiciais à administração pública. Esta lei determina que as empresas sejam responsabilizadas de forma objetiva, ou seja, independente da responsabilidade pessoal de seus dirigentes ou administradores.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente. Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito. § 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput. § 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade. Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária. § 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados. § 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

A má administração de recursos públicos e o desvio de verbas são ações que abalam a confiança dos cidadãos e comprometem o desenvolvimento do país. Elas são cruciais para os cidadãos, pois são a forma pela qual a população recebe serviços essenciais, como hospitais e escolas públicas.

No entanto, tem sido identificada como uma área vulnerável ao desperdício de dinheiro público, má gestão, ineficiência e corrupção. Também, no contexto das contratações públicas envolve o abuso de agentes públicos e privados em busca de vantagens pessoais, tais como propina, nepotismo, fraude e captura estatal. Isso, tanto em países desenvolvidos quanto em países em desenvolvimento.

É fundamental, portanto, que os contratos públicos sejam firmados de forma justa e ofereçam benefícios para a Administração Pública.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Roberto Barroso, em artigo escrito para o jornal O Globo RJ – Ética e **jeitinho brasileiro** – aponta que o **jeitinho** tem duas facetas: uma positiva e uma negativa: A face negativa do **jeitinho** é bem conhecida de todos nós. Ela envolve a pessoalização das relações, para o fim de criar regras particulares para si, flexibilizando ou quebrando normas que deveriam se aplicar a todos. Esse pacote negativo inclui o imprevisto, a colocação do sentimento pessoal ou das relações pessoais acima do dever e uma certa cultura da desigualdade que ainda caracteriza a vida brasileira. (Barroso, 2017).

A corrupção na Administração Pública afeta negativamente a eficiência, a transparência e a moralidade dos atos administrativos, comprometendo o bem-estar da coletividade e a gestão adequada dos recursos públicos. Neste contexto, os princípios constitucionais exercem um papel crucial na promoção de um sistema de licitações e contratos administrativos mais éticos e responsáveis.

A Lei n.º 14.133/2021 estabelece uma série de mudanças significativas no processo de licitação e contratos, em busca de garantir maior transparência, igualdade de oportunidades e aprimoramento dos controles internos.

Uma das principais alterações é a imposição de penas mais severas para os gestores públicos envolvidos em atos de corrupção. Além disso, destacam-se a criação de programas de integridade e a modernização do sistema de licitações.

1135

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

No artigo mencionado anteriormente, a lei determina que a aplicação das penalidades deve considerar a natureza e a severidade da infração, as circunstâncias que agravem ou atenuem, os prejuízos causados à administração pública e a presença de programas de integridade.

4.1.1 Advertência

Esta ação disciplinar deve ser tomada contra os licitantes ou contratados que violarem as normas e regulamentos definidos por lei. A advertência atua como um aviso

oficial de que comportamentos impróprios não serão tolerados e que ações mais severas podem ser implementadas em caso de reincidência.

4.1.2 Multa

A imposição de penalidades financeiras para os licitantes ou contratados que cometerem atos ilegais ou não cumprirem os compromissos contratuais. As penalidades visam desencorajar ações corruptas, penalizando financeiramente aqueles que se comportam de maneira antiética.

4.1.3 Impedimento de licitar

Refere-se à proibição temporária ou definitiva de participar de novos procedimentos de licitação. Esta ação é destinada a licitantes ou contratados que tenham cometido atos de corrupção, fraude ou outras ações ilegais sérias. A proibição de participar de licitações tem como objetivo salvaguardar a integridade dos procedimentos de contratação pública, prevenindo a participação de empresas ou pessoas com antecedentes de condutas antiéticas.

4.1.4 Declaração de idoneidade

É emitida por órgãos competentes e atesta que determinada empresa ou pessoa física possui reputação livre de qualquer suspeita e capacidade técnica para participar de processos licitatórios. O documento é uma forma de garantir que apenas licitantes e contratados que apresentem os requisitos éticos e técnicos necessários possam participar de contratações públicas. Aqueles que não possuírem essa declaração podem ser impedidos de participar de licitações ou terem seus contratos rescindidos.

Essas ações têm como objetivo combater a corrupção, assegurar a escolha de empresas confiáveis e garantir a transparência e eficácia dos procedimentos de licitação. Assim, espera-se uma diminuição considerável dos atos ilegais e um aumento da confiança da sociedade nas instituições. É crucial a execução eficaz da lei para que essas alterações se concretizem.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso de graduação teve como seu objetivo analisar a importância dos Princípios no sistema de Licitações e contratos Administrativos, princípios específicos, inovadores pela Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos, possui de extrema relevância, em conhecer os princípios básicos da Lei para uma interpretação correta e bem aplicada das normas do Poder Público.

De acordo com **Art. 37**, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (Brasil, 1988, p. 37). Com essa compreensão ampla e aprofundada da estrutura e do funcionamento da administração pública federal, temos uma base sólida para a compreensão dos fundamentos que orientam a administração pública em nível federal. Buscando trazer mais transparência, eficiência e segurança jurídica nos processos de contratação pública.

Dessa forma, também é necessário, para garantir a eficiência das contratações, promoverem a competitividade, fortalecer a governança pública e assegurar maior transparência e controle, que faça treinamento para agentes públicos sobre a legislação vigente, assim, evita erros que possam comprometer a legalidade dos atos administrativos. Os agentes envolvidos estão submetidos a conduzir seus atos com ética, transparência e boa-fé, assim como os próprios licitantes.

Diante desses fatores, a Lei Federal n.º 14.133/2021, inovou, trazendo novos paradigmas, introduzindo, inclusive, novas ferramentas para o seu desenvolvimento e à inteira disposição dos agentes envolvidos, buscando o aprimoramento da máquina administrativa ao introduzir planejamento, transparência e publicidade como pilares a serem observados constantemente e em plena obediência ao princípio primordial da legalidade, além, é claro, do dever e na busca constante por profissionalização daqueles que a utilizarão como ferramenta de labor diário no desenvolvimento da atividade estatal salutar de atingimento do interesse público (aquisições e serviços) e fiscalizar as demandas licitatória e contratuais do Poder Público, introduzindo, também, cultura de segregação de funções e de licitações eletrônicas, ou seja, por meio, exclusivamente, digital.

Portanto, com a implementação desses princípios, especialmente no âmbito das licitações e contratos administrativos, fortalece a governança pública e reduz riscos de

ilegalidade e corrupção. Com o conhecimento, terá uma interpretação correta, sendo assim será bem aplicada, dando, mais eficiência, celeridade e desenvolvimento nacional sustentável.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 6022**: Informação e documentação - Artigo em publicação periódica técnica e/ou científica: Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 6023**: Informação e documentação — Referências — Elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 6024**: Informação e documentação — Numeração progressiva das seções de um documento: Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 6028**: Informação e documentação — Resumo, resenha e resenha — Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.

Artigo 37, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/2186546/artigo-37-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 15 fev. 2025.

1138

BARROSO, Luis Roberto. Artigo: Ética e jeitinho brasileiro. 04/09/2017 - 17:01 / Atualizado em 04/09/2017 - 17:02. O Globo. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/artigo-ética-jeitinho-brasileiro-21784078>>, acessado em 22 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Diário Oficial da União, Brasília, 04 de Set. de 1942.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992**. Regula as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) Diário Oficial da União, Brasília, 02 jun. 1992.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regula as licitações e contratos da Administração Pública. Diário Oficial da União, Brasília, 22 jun. 1993.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 29 jan. 1999.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de

2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.. Diário Oficial da União, Brasília, 18 nov. 2011.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 01 ago. 2013.

BRASIL. Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 **da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.** Regulamenta, no âmbito da União, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios . Diário Oficial da União, Brasília, 27 de dez. de 2016.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, 2 abr. 2021.

BARROSO, Luiz Roberto. **Ética e jeitinho brasileiro.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/artigo-etica-jeitinho-brasileiro-21784078>>. Acesso em: 22 fev. 2025.

Celso Antônio Bandeira de Mello, **Curso de Direito Administrativo.** 35 ed. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOVEIA, Sílvio César Manfrim. **A importância dos Princípios no Sistema de Licitações e Contratos Administrativos.** 2022. Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.

Jurisprudências relevantes emitidas por tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal de Contas da União (TCU)